



INFORMAÇÃO N.º 362

Período de 2 a 8 de Março de 2018

PRINCIPAL LEGISLAÇÃO NO PERÍODO

■ CONVERSÃO DE CRÉDITOS EM CAPITAL

Lei n.º 7/2018, de 2 de Março

RESUMO: Estabelece o regime jurídico da conversão de créditos em capital.

■ RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS

Lei n.º 8/2018, de 2 de Março

RESUMO: Regime Extrajudicial de Recuperação de Empresas, com alterações do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas e o Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado.

■ INFORMAÇÕES - OPERAÇÕES FINANCEIRAS

Portaria n.º 64/2018, de 5 de Março

RESUMO: Portaria que aprova o novo modelo de declaração e respetivas instruções, designado por Valor dos Fluxos de Pagamento (Modelo 40), para cumprimento da obrigação referida no n.º 4 do artigo 63.º-A da Lei Geral Tributária.

■ AGÊNCIAS DE VIAGENS E TURISMO

Decreto-Lei n.º 17/2018, de 8 de Março

RESUMO: Estabelece o regime de acesso e de exercício da atividade das agências de viagens e turismo, transpondo a Diretiva (UE) 2015/2302.



JURISPRUDÊNCIA E DOCTRINA



A - FISCAL

■ RETENÇÃO NA FONTE

Circular n.º 1/2018 da CSIRS

RESUMO: Divulgação das tabelas de retenção na fonte de IRS para os titulares de rendimentos do trabalho dependente e de pensões, a aplicar em 2018 em Portugal continental.

■ SEGURANÇA SOCIAL – PENSÕES POR DOENÇA PROFISSIONAL

Circular n.º 1/2018, de 2 de março de 2018, da Direção Geral da Segurança Social

RESUMO: Procede à atualização das pensões por doença profissional em 2018.

■ IVA – NOTA DE CRÉDITO

Informação Vinculativa n.º 12757, de 5 de fevereiro de 2018

RESUMO: I. A AT conclui que a regularização do imposto correspondente a devolução de mercadorias é facultativa.

II. Porém, se o fornecedor optar por proceder à regularização do IVA, esta só se pode efetivar após o cumprimento do n.º 5 do art.º 78º do CIVA; por outro lado, o adquirente tem que dar cumprimento ao disposto nos n.ºs 4, do artigo 78.º do Código do IVA.

III. Na situação em análise em tal pedido de informação vinculativa, se o fornecedor não optou pela regularização do IVA a seu favor, prerrogativa que lhe é concedida face às normas descritas nos pontos anteriores, a requerente, na qualidade de adquirente, também não está obrigada a regularizar o imposto, inicialmente deduzido, a favor do Estado.

■ IVA – INVERSÃO DO SUJEITO PASSIVO

Informação Vinculativa n.º 12781, de 5 de fevereiro de 2018



RESUMO: I. Partindo do pressuposto que a empreitada de construção civil em causa irá ter lugar em território nacional, aplica-se a alínea j) do n.º 1 do artigo 2.º do CIVA e bem assim o ofício-circulado n.º 30101 de 2007/05/24 da DSIVA.

II. Assim sendo, há a inversão do sujeito passivo, cabendo ao adquirente a liquidação e entrega do IVA.

III. A requerente, como prestadora destes serviços de construção civil, deverá emitir as faturas sem IVA, com a expressão 'IVA - autoliquidação'. Os valores destas faturas deverão ser colocados no campo 8 da respetiva declaração periódica de IVA.

IV. Deverá ainda a requerente entregar declaração de alterações, nos termos do n.º 1 do artigo 32.º e artigo 35º do CIVA, com a menção das atividades empresariais atualmente exercidas.

■ **IVA - EMPREITADA DE CONSTRUÇÃO DE UMA MORADIA NUMA ÁREA DE REABILITAÇÃO URBANA**

Informação Vinculativa n.º 12772, de 5 de março de 2018

RESUMO: I. Sempre que o sujeito passivo esteja na posse de qualquer documento que comprove que o imóvel em questão está localizado numa área de reabilitação urbana, legalmente titulada e delimitada nos termos do Decreto-Lei n.º 307/2009, seja porque a declaração referida comprova tal facto ou porque é detentor de um documento emitido pelo respetivo Município comprovativo dessa localização, verifica-se a existência de uma das condições constantes da verba 2.23 da Lista I anexa ao CIVA, isto é, que o imóvel se encontra situado numa área de reabilitação urbana delimitada nos termos legais.

II. Assim, estando em causa uma empreitada de construção de uma moradia numa área de reabilitação urbana, é de aplicar a verba 2.23 da Lista I anexa ao CIVA, desde que estejam cumpridos os requisitos do Decreto-Lei n.º 307/2009, de 23 de outubro.

■ **IMI – TERRENO PARA CONSTRUÇÃO - VPT**

Tribunal Central Administrativo Sul – Acórdão de 16 de novembro de 2018

RESUMO: I. O Imposto Municipal sobre Imóveis, criado pelo Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, tributo que substituiu a Contribuição Autárquica, deve considerar-se um imposto sobre o património que incide sobre o valor dos prédios situados no território de cada município, dividindo-se, de harmonia com a classificação dos mesmos prédios, em rústico e urbano.

II. O sujeito passivo da relação jurídico-tributária de IMI é aquele que em 31 de Dezembro do ano a que diz respeito o tributo tenha o uso e fruição do prédio, seja proprietário ou usufrutuário, e a matéria coletável do imposto (pressuposto objetivo genérico de qualquer relação jurídico-tributária) é constituída pelo valor tributável dos prédios, o qual consiste no seu valor patrimonial (*cf.* preâmbulo e art.ºs.1, 2, 7 e 8, do C.I.M.I.).

III. O sistema de avaliações do IMI consta dos art.ºs.38 a 70, do respetivo Código, sendo o seu objetivo determinar o valor de mercado dos imóveis urbanos, a partir de uma fórmula matemática enunciada no art.º 38 do CIMI.

IV. A avaliação assenta em seis coeficientes, todos eles de carácter objetivo, os quais se podem agregar em dois conjuntos:

a) Os coeficientes macro, de enquadramento ou de contexto - trata-se dos coeficientes que não dependem



especificamente de cada prédio individual que vai ser avaliado, mas do contexto económico e urbanístico em que se insere. São fatores de variação do valor que não são intrínsecos a cada prédio, mas exteriores, apesar de serem sempre dele indissociáveis. Estes coeficientes aplicam-se, por natureza, a vários prédios e não apenas a um. São eles o valor base dos prédios edificados (V_c) e o coeficiente de localização (CL);

b) Os coeficientes específicos ou individuais - são os que respeitam a características intrínsecas dos próprios imóveis concretamente avaliados. Estamos a falar da área (A), do coeficiente de afetação (C_a), do coeficiente de qualidade e conforto (C_q) e do coeficiente de vetustez (C_v).

V. O regime de avaliação do valor patrimonial dos terrenos para construção está consagrado no artº.45 do CIMI.

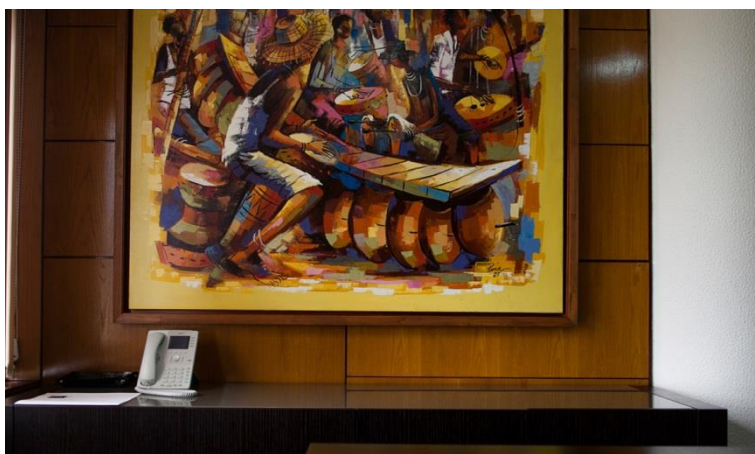
VI. O modelo de avaliação é igual ao dos edifícios construídos, embora partindo-se do edifício a construir, tomando por base o respetivo projeto. É que o valor do terreno para construção corresponde, fundamentalmente, a uma expectativa jurídica, consubstanciada num direito de nele se vir a construir um prédio com determinadas características e com determinado valor. Será essa expectativa de produção de uma riqueza materializada num imóvel a construir que faz aumentar o valor do património e a riqueza do proprietário do terreno para construção, logo que o imóvel em causa passa a ser considerado como terreno para construção. Por essa razão, quanto maior for o valor do prédio a construir, maior é o valor do terreno para construção que lhe está subjacente (cfr.artº.6, nº.3 do CIMI).

VII. Na determinação do valor patrimonial tributário dos terrenos para construção não há lugar à consideração dos coeficientes de afetação (c_a) e de qualidade e conforto (c_q) supra identificados.

VIII. Não é aplicável, na fórmula de avaliação dos terrenos para construção, também o coeficiente de localização, de acordo com a sua definição constante do mesmo artº.42, do CIMI.

IX. Assim, na determinação do valor patrimonial tributário dos terrenos para construção não tem aplicação a fórmula matemática consagrada no artº.38 do mesmo diploma.





■ NOTÍCIAS DE INTERESSE GERAL

■ NOVA APP – PAGAMENTOS

Foi publicado no portal da AT um boletim informativo relativamente à nova aplicação móvel e soluções quanto a pagamentos e consulta, de forma a simplificar o pagamento de impostos.

■ DÉBITO DIRETO

Foi também publicado no portal da A.T, que já é possível efetuar o pagamento de impostos por débito direto.

- Recordamos que termina no presente mês de março o prazo para o cumprimento das obrigações declarativas e de pagamento de imposto referidas nas notícias da semana n.º 361, bem como o prazo para reclamar das despesas gerais familiares bem como das despesas com direito à dedução do IVA pela exigência da fatura.

Na eventualidade de necessitar de qualquer esclarecimento adicional a respeito das matérias abordadas na presente informação, ou de outras com elas relacionadas, queira por favor endereçar a sua questão para os seguintes contactos:

MARLA BRÁS

Advogada

Tel.:(+351) 21 195 22 39

marlabras@ajsa.pt

O presente documento tem fins exclusivamente informativos. O seu conteúdo não constitui aconselhamento jurídico nem implica a existência e uma relação entre advogado e cliente. A reprodução total ou parcial do respetivo conteúdo depende de autorização expressa da AJ&A.

